

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL-455ANDAR:

NR. 80776695

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX: _____

MANDADO DE CITACAO

Nº 120186-7
FERNANDA

AUTOS

PROTOCOLO: 200800090297

4745874 103

NATUREZA: COBRANCA

DEBENEFENTE : PAULO CESAR VIDAL DA SILVA
ADV (REDE) : (19834 GO) KIEVER CHARTER OLIVEIRA CARRIJO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDEREÇO : AV. T-7
NOME : 661 DO: 39 Lts 1/2 CRIP: _____
BAIRRO : SETOR BUENO CEP.: 0
MUNICIPIO: GOIANIA ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

RESERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE VINTA(20) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTENCIA : NAO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUNIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 385 DO CPC).

EXPEDIDOR

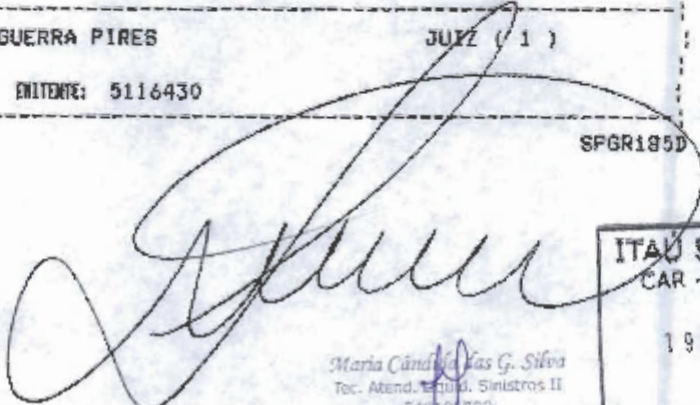
JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430

SFGR185D



Maria Cândida Vas G. Silva
Téc. Atend. Juríd. Sinistros II
5400.01899

24 NOV 2008 09:00

ITAU SEGUROS
CAR - GOIANIA

19 NOV. 2008

PROTOCOLO

16449 21/11/08 REC-PROTESTADO ITAU SEGUROS S/A

I - DOS FATOS

Conforme consta no extrato do Boletim de Acidente de Trânsito do Batalhão Rodoviário da Polícia Militar do Goiás, o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/05/2005 às 18:40h, na Rodovia GO-070 Km 24 trecho Inhumas/Goiânia, mais precisamente no município de Brazabrantes, e naquela ocasião, o Autor estava conduzindo o veículo marca VW POLO CLAS placa JJR 3515 de Goiânia que colidiu-se com o veículo marca FIAT PÁLIO FIRE, placa HBH 7539 de Goiânia na altura do KM 24 da rodovia acima indicada.

Importante se faz destacar do Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente co lavra do Dr. Luciano Henrique da Silva, e aos quesitos apresentados respondeu: " (...) 3. AS LESÕES PRODUZIDAS NO (A) PERICIANDO(A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO? CONDUCTOR DE VEÍCULO DE PASSEIO QUE BATEU EM OUTRO VEÍCULO EM OUTRO VEÍCULO TENDO TRAUMA DIRETO + ESMAGAMENTO DAS PARTES AFETADAS PELAS PARTES DO VEÍCULO 4. DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E NEXO CAUSAL SEQUENCIAL TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO COM CONCUSSÃO CEREBRAL E AFUNDAMENTO ÓSSEO. 5. ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETDO? SIM, SEQUÊLA NEUROLÓGICA PERMANENTE QUE EVOLUIU COM CRISES DE CEFALÉIA PÓS TRAUMÁTICA TIPO ENXAQUECA E SÍNDROME VERTIGINOSA. APRESENTA ABAULAMENTO E AFUNDAMENTO NA REGIÃO PARIETO OCCIPITAL DIREITA. 6. A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)? SIM, APRESENTA COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO QUE PROVOCOU REDUÇÃO DO CAPACIDADE PARA O TRABALHO E ÁRA AS ATIVIDADES DIÁRIAS. 7. O (A) PERICIANDO(A) TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS 08:00 ÀS 18:00H EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO SIM, EM FUNÇÃO DAS ALTERAÇÕES CITADAS NA RESPOSTA DO ITEM "5" E "6", FICOU LIMITADO DE EXERCER DIVERSAS ATIVIDADES POR TER MEDO DE LESIONAR A PARTE POSTERIOR DA CABEÇA. 8. QUANTO AO LAZER, O (A) PERICIANDO(A) POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO? NÃO, HÁ RISCO DE AGRAVAMENTO DAS

LESÕES, POR GOLPES NO SEGUIMENTO AFETADO (EM FUNÇÃO DA DEBILIDADE ÓSSEA SUBSEQÜENTE) NÃO PODENDO REALIZAR ESPORTES QUE EXIJAM DESTREZA, AGILIDADE OU IMPACTO DO MEMBRO ACOMETIDO: (...) 10. FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS: EM FUNÇÃO DOS DANOS PERMANENTES DECORRENTES DO ACIDENTE O PERICIAO TEM LIMITADAS SUAS ATIVIDADES."

Pois bem. O Autor buscou administrativamente receber seus direitos perante a seguradora/rô, a indenização correspondente, no entanto, foi negado o protocolo do pedido, sob alegação de não ter direito a indenização securitária.

Diante da situação, não restou outra opção, a não ser buscar as vias judiciais para solucionar o litígio

II - DO DIREITO

Em razão das seqüelas apontadas nos documentos dos profissionais da área médica, o Autor na qualidade de vítima de trânsito, tem direito garantido a indenização do Seguro Obrigatório no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), arcando ao que pontua o art. 3º da Lei nº 6.194/74

Importa salientar: que do colendo Superior Tribunal de Justiça colheu-se que qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de indenização securitária devida as vítimas de acidente de trânsito, conforme se depreende do RESP 593105/RJ *in verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI Nº. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI Nº. 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são beneficiários, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II - Interpretação que

faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já extraía do texto primitivo. III - Recurso especial conhecido e provido.

Demais disso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem entendimento no sentido de que as Resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que limitam o valor da indenização do DPVAT não podem sobrepor aos parâmetros estabelecidos na Lei nº. 6.194, de acordo com o Recurso 88201-1/190 - Apelação Cível em Procedimento Sumário, Processo nº 200500814095, lemos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (CNSP) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), QUE LIMITAM O VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI Nº. 6.194/74. AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT ASSISTE O DIREITO DE RECEBER O MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE (ART. 3 - LEI Nº. 6.194/74). 3. É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, VISTO QUE ESTE NÃO FOI UTILIZADO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MAS TÃO SOMENTE COMO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O MONTANTE RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO, E TER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. 5. OS JUROS DE MORA SÃO DE 1% CONFORME ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART 161 PARÁGRAFO 1 DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR LEGAL. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO É DE QUARENTA VEZES O SALÁRIO MÍNIMO, ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL (ART. 3, LEI 6.194/74). 2. É ADMISSÍVEL A FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), COM BASE EM SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA QUE A ESPÉCIE NÃO FOI UTILIZADA COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIMPLEMENTE COMO PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O MONTANTE RESSARCITÓRIO. 3. AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO QUE LIMITAM O VALOR DA INDENIZAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI 6.194/74. 4. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EIS QUE A FIXAÇÃO FEITA PELO MAGISTRADO OBSERVOU OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO 3, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Registro-se, por oportuno que a falta de pagamento de prêmio de seguro não é óbice para o não pagamento da indenização, como se extrai da Súmula 257 do STJ, conforme segue a transcrição *in verbis*:

"A falta de pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da Ré via postal, para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação;

b) a condenação da Ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos das cominações legais, referente ao seguro obrigatório, diante das provas juntadas a presente peça processual;

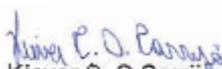
c) condenação em honorários advocatícios a serem arbitrados no patamar de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação;

d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária consubstanciada no art. 5º LXXIV da Constituição Federal e na Lei nº. 1.060/50

Nestes termos.

Peço deferimento.

Cociania, 02 de janeiro de 2008


Kiever C. O. Carrijo
Advogado
OAB/GO nº. 19.834

PAULO CESAR VIDAL DA SILVA



Objeto INVALIDEZ

☒ Indeterminado

Sinistros (0)

Status Liquidado



	Data	Valor	Data/Correção	Data/Juros
Distribuição	02-01-2008	28.960,00	02-01-2008	21-11-2008
1ª Instância	06-05-2013	0,00	02-01-2008	21-11-2008
2ª Instância	06-09-2013	0,00	02-01-2008	21-11-2008
3ª Instância		0,00		
Execução		0,00		

Índice de Correção

IPCA

Valor Correção 0,00 Índice: 0,000000%

Juros 0,00 67%

Honorários 0,00 10%

Valor Total 0,00 Prognóstico Remoto ☒ Valor Prognóstico 0,00**Calcular**

Previsão Pagto 06-2014

Data	Valor
Pagamento 30-06-2014	0,00

Motivo de Encerramento Ganho de Causa ☒ Especificação Êxito no Mérito ☒

Observação

Gravar**Cancelar****Excluir****Sair**

**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	382007
Valor Nominal	R\$ 28.960,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/11/2008 a 30/06/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/11/2008 a 30/06/2014

Dados calculados		
Fator de correção do período	2049 dias	1,340922
Percentual correspondente	2049 dias	34,092163 %
Valor corrigido para 30/06/2014	(=)	R\$ 38.833,09
Juros(2049 dias-68,30000%)	(+)	R\$ 26.523,00
Sub Total	(=)	R\$ 65.356,09
Valor total	(=)	R\$ 65.356,09

Retornar Imprimir

□

□

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

PROCESSO: 9029-17.2008.8.09.0051
(200800090297)

DT PROT.: 09/01/2008 DT DIST: 10/01/2008
DT BAIXA: 27/06/2014 DT SENT: 10/04/2013

COBRANCA AUTOS: 2945/2012

REQTE : PAULO CESAR VIDAL DA SILVA
REQDO : ITAU SEGUROS S/A
VARA : 19A VARA CIVEL E AMBIENTAL
ANDAR: 3 SALA: 0 LOCALIZ 11-T
JUIZ: 1 - CRISTIANE MOREIRA LOPES RODR

DATA HORA FASE
30/05/2014 09:58 REMETIDO AO DISTRIBUIDO
26/06/2014 09:10 AGUARDANDO BAIXA TOTAL
27/06/2014 13:09 ENCAMINHADO AO ARQUIVO
30/06/2014 10:27 ARQUIVADO DEFINITIVAMEN

DESCRICAO DA ULTIMA FASE

AUDIENCIA:

HORA:

EXTRATO EMITIDO EM 17/07/2014 - 11:04
SUJEITO A ALTERACOES ATÉ O FINAL DO EXPED.
INFORMACOES LIGUE 3213-1581 TELEJUDICIARIO
Retire seu extrato tambem via INTERNET
WWW.TJGO.JUS.BR

2008-20528